CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

CONCORRÊNCIA N. 01/2024

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS

ATA DE REUNIÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Em atendimento à solicitação da Comissão de Contratação, os membros da Subcomissão Técnica se reuniram no dia de hoje, 17 de março de 2025, para exame de recursos administrativos interpostos pelas licitantes Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. e Red Prog Agência de Publicidade Ltda., na concorrência pública n. 01/2024, destinada à contratação de serviços publicitários pela Câmara Municipal de Caieiras

O recurso interposto pela Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda Ltda. (doravante nominada simplesmente como Gibbor) pretende a desclassificação da licitante Red Prog Agência de Publicidade Ltda. (doravante nominada simplesmente como Red Prog) pelos motivos que deduziu nas suas razões de recurso.

Igualmente interpôs recurso a Red Prog Agência de Publicidade Ltda. (Red Prog) pretendendo a desclassificação da Gibbor, pelos motivos que deduziu nas suas razões de recurso.

Abordando os citados recursos matéria primordialmente técnica publicitária, referente ao julgamento proferido por esta Subcomissão Técnica relativamente às Propostas Técnicas apresentadas pelas referidas licitantes, houve por bem a Comissão de Contratação solicitar a esta Subcomissão Técnica, subsídios e recomendações quanto a fundamentações apresentadas pelas referidas recorrentes e respectivamente recorridas.

I – RAZÕES DE RECURSO DA LICITANTE GIBBOR

1. Em síntese, alega a recorrente Gibbor que a Red Prog teria descumprido o edital, apresentando seu Plano de Comunicação Publicitária com tabelas em separado e não contidos dentro do Caderno, o que seria motivo para desclassificação dessa recorrida ou da redução da pontuação a ela aplicada pela Subcomissão Técnica.

2. Afirma essa recorrente que a diferenciação na formatação do Plano de Comunicação Publicitária enseja a quebra do princípio do sigilo.

3. A Red Prog teria apresentado sete tabelas do Plano de Mídia e Não Mídia de forma avulsa, sem numeração de página em conjunto as 10 peças corporificadas que fazem parte da Ideia Criativa.

   Assim, inclusão dessas tabelas do plano de mídia, juntamente com as peças da Ideia Criativa, implicaria na apresentação pela Red Prog de 17 peças.

4. Conclui a citada recorrente que a não desclassificação da Red Prog, por tais motivos, proporcionou à citada recorrido um "privilégio", em afronta ao princípio de isonomia, pois apesar de terem feito ressalva quanto à apresentação das tabelas avulsas, não aplicaram devida pontuação, mantendo notas elevadas à referida licitante recorrida.
5. Alegando descumprimento ao princípio da vinculação ao edital por parte da Red Prog, a Gibbor pleiteia a desclassificação e ou a redução substancial das notas aplicadas à agência recorrida.

II – CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RED PROG EM FACE DO RECURSO INTERPOSTO POR GIBBOR

6. Em síntese, alega a Red Prog em suas contrarrazões de recurso que:

a) Incabível sua desclassificação pelos motivos apontados pela Gibbor, além do fato de que os subitens 4.3.5. a 4.3.9 do edital preveem a possibilidade de apresentação

de tabelas, gráficos e planilhas em formato A3 e/ou dobrado, sem exigir, de forma taxativas, que tais elementos permaneçam encadernados no mesmo espiral que compõe o Plano de Comunicação.

b) O uso de folas A3 ou avulsas para melhor apresentação dos dados, é permitida desde que não viole a identificação ou introduza vantagem competitiva indevida;

c) Ainda que fosse entendido que as planilhas da Estratégia de Mídia e de Não Mídia comporiam o caderno único

d) o do Plano de Comunicação, sua apresentação soltas não invalidaria o Plano de Comunicação, uma vez que este foi apresentado contendo todos os elementos exigidos pelo edital.

e) Aponta a aplicação do princípio do formalismo moderado, com base em doutrina e jurisprudência e destaca que falhas meramente formais não implicam em desclassificações ou inabilitações e que, por outro lado, devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo que pleiteia o não acolhimento do recurso interposto pela Gibbor.

III - RAZÕES DE RECURSO DA RED PROG EM FACE À CLASSIFICAÇÃO DA GIBBOR

7. Em síntese, alega que a Gibbor cometeu as seguintes irregularidades na apresentação de sua proposta técnica, o que deve motivar sua desclassificação e ou redução da pontuação a ela aplicada pela Subcomissão Técnica:

a) A proposta técnica da Gibbor inclui a possibilidade de organização de eventos, o que é excluído do escopo dos serviços a serem prestados pela agência vencedora. Além disso, pode ensejar desequilíbrios financeiros, haja vista a despesa não prevista;

b) A proposta da Gibbor inclui a possiblidade de distribuição de brindes, prática discutível quanto à sua legalidade, em face das disposições da Lei Eleitoral, Constituição Federal (art. 37), Lei de Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Propõe a Gibbor veiculação em Rádio Comunitária, prática vedada pela lei n. 9.623/98;

d) A Gibbor incluiu no seu plano de mídia, uma rádio online, cometendo erros e sem comprovação de que audiência da rádios convencionais sejam aplicáveis à "rádio digital, prejudicando a análise técnica e a inconsistência no enquadramento de mídia, pois deveria ser tratada como mídia digital e não como rádio convencional;

e) A proposta da Gibbor apresenta o uso de Busdoor e Outdoor, mas não fornece informações essenciais para a sua correta apreciação, já que não informa se as linhas dos ônibus são municipais ou intermunicipais e tampouco as rotas ou abrangência. Com essas falhas, não permite ser avaliada se a estratégia atenderá o público-alvo do Edital e se existe coerência entre o custo apresentado e a efetiva área de circulação dos veículos.

No caso dos outdoor, o projeto não indica os locais de instalação, sem o que a proposta inviabiliza a verificação da eficácia e do alcance das mídias propostas.

f) Quanto à Capacidade de Atendimento, a Gibbor aponta um grande número de clientes, mas não detalha quais serviços efetivamente prestados a eles.

A Gibbor, segundo a recorrente Red Prog, atua essencialmente em publicidade legal, sendo que vários dos clientes apontados pela Gibbor se constituem em clientes de serviços de publicidade legal.

Sabido, outrossim, que publicidade legal não se inclui em publicidade institucional, pelo que a relação de clientes atendidos pela Gibbor nessa área não demonstra a necessária qualificação técnica dessa agência, para atender a publicidade institucional e de utilidade pública da Câmara Municipal de Caieiras.

g) Em relação aos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, o edital dispõe que cada relato de problema de comunicação seja acompanhado por até cinco peças para demonstrar a capacidade criativa e a efetividade das ações. A Gibbor não atendeu esses critérios pois:

(i) quanto ao atendimento da prefeitura de Ibitinga, a Gibbor apresentou apenas 3 peças e não evidenciou resultados concretos decorrentes da campanha, descumprindo a obrigação de demonstrar a efetividade das soluções propostas;

(ii) quanto ao relato de atendimento da CET Rio, a Gibbor apresentou apenas 1 peça e há falta de detalhamento e de peças suficientes para aferir a abrangência e a eficácia das ações.

A insuficiência de evidências sobre os resultados obtidos em ambos os relatos implica na não demonstração de aptidão técnica para o objeto contratual pela Gibbor.

h) A Gibbor, apesar de mencionar marketing e pesquisas de audiência, não apresentou metodologias claras e nem dados específicos que indique efetivo planejamento, contrariando o requisito de comprovação de estrutura e planejamento exigido pelo Edital

Pleiteia a Red Prog, em face a tais falhas apontadas na Proposta Técnica da Gibbor, que seja esta desclassificada ou ter sua pontuação reduzida.

IV – CONTRARRAZÕES FORMULADAS POR GIBBOR

8 – Não consta que tenha a Gibbor apresentado contrarrazões de recurso em face do recurso administrativo formulado por Red Prog.

V – OBSERVAÇÕES E RECOMENDAÇÕES QUE FAZEM OS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

9 – Atendendo à solicitação da Comissão de Contratação, os membros da Subcomissão Técnica se reuniram para tomar conhecimento dos recursos interpostos e das contrarrazões apresentadas pelas licitantes recorrentes e recorridas.

Nesta reunião entre os membros da Subcomissão Técnica, no exame dos recursos formulados por Gibbor Brasil Publicidade e Propaganda e por Red Prog Agência de Publicidade Ltda. e das contrarrazões apresentadas pela licitante Red Prog (uma vez que a Gibbor não apresentou contrarrazões), foram amplamente debatidos os argumentos das licitantes recorrentes e recorridas, tendo chegado estes julgadores, no entendimento comum, que passa a ser exposto e, com a conclusão final de inocorrência de fato que motivasse a desclassificação das Licitantes Gibbor e Red Prog e ou a revisão das pontuações a elas aplicadas por esta Subcomissão Técnica como abaixo se exporá, de forma sintética.

Destacamos desde logo que, conforme recomendam a doutrina e a jurisprudência dominante, os procedimentos licitatórios deverão ser cumpridos rigorosamente de acordo com as disposições legais, notadamente as da lei 12.32/2010 (lei específica para as

licitações de serviços publicitários) e da atual lei geral de licitações n. 14.133,210, tendo como princípio básico o atendimento ao interesse da Administração Pública na contratação dos melhores serviços e com melhores preços, sem prejuízo do cumprimento estrito à disposições legais.

Outrossim, também acompanhando a doutrina e jurisprudência dominantes, em especial do Tribunal de Contas da União, devem ser aplicados os princípios do formalismo moderado, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

As duas citadas licitantes recorrentes e recorridas, neste caso, incorreram em irregularidades na apresentação de suas propostas, que sofreram, em decorrência dessas falhas, a aplicação da pontuação que os membros da Subcomissão Técnica entenderam adequada para cada um dos casos.

As pontuações aplicadas a todas as licitantes, inclusive das duas recorrentes/recorridas, pautaram-se pela absoluta adequação da avaliação, segundo os critérios estabelecidos pelo edital para os subquesitos do Plano de Comunicação Publicitária e para os quesitos da Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação.

A diferença de pontuação havida entre todas as licitantes, aplicada por esta Subcomissão Técnica, decorre da avaliação de cada um dos membros da Subcomissão Técnica de cada uma das propostas das licitantes.

As acenadas falhas apontadas por ambas as recorrentes em relação à parte recorrida, cada qual de per si, foram levadas em consideração pelos membros da Subcomissão Técnica, na aplicação das notas respectivas.

De qualquer forma, tendo como base o disposto no artigo 12, inciso III da Lei 14.137/21, nenhuma das licitantes foi desclassificada por inexistirem erros que viciassem efetivamente a proposta e desatendessem princípios essenciais do processo licitatório e do edital.

As pontuações foram reduzidas a cada uma das propostas das licitantes, levando em conta os acertos e erros técnicos cometidos pelas mesmas.

Vi - CONSIDERAÇÕES QUE OS MEMBROS DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA FAZEM, EM CONJUNTO, EM RELAÇÃO A CADA UM DOS RECURSOS INTERPOSTOS

10. Em relação ao recurso interposto por Gibbor em face da proposta técnica da Red Prog, temos que a apresentação das planilhas do subquesitos Estratégia de Mídia e de Não Mídia, não contidas no caderno único, mas sim soltas, não implicou na sua invalidade.

O edital dispõe que o Plano de Comunicação Publicitária será constituída de caderno específico composto dos subquesitos Raciocínio Básico, Estratégia de Comunicação Publicitária, Ideia Criativa e Estratégia de Mídia e de Não Mídia, com numeração de todas as páginas, sendo que as peças da Ideia Criativa deverão ser apresentados em papel A4 ou A3 e as tabelas, gráficos e planilhas da Estratégia de Mídia e Não Mídia poderão ser apresentados em papel A3 dobrado.

Malgrado não haja expressa determinação de que as tabelas devessem estar contidas no caderno único, há evidente subentendimento de que essa forma deveria ocorrer.

Portanto, houve efetivamente falha da Red Prog ao apresentar tais tabelas de forma avulsa, separadas do caderno único do Plano de Comunicação Publicitária.

Entretanto, essa falha não comprometeu a exigência de apresentação dessas planilhas, que demonstram a aplicação da verba publicitária na campanha simulada. Os dados nelas contidos se referem, de forma óbvia, à demonstração da aplicação da verba nas mídias e em peças de não mídia, escolhidas e adotadas pela licitantes em sua proposta.

O fato de terem sido apresentadas avulsas, de forma alguma comprometeu a higidez dos dados que apresentam em relação à Estratégia de Mídia e de Não Mídia.

Não há se quer falar em aplicação absoluta do princípio da vinculação aos termos do edital, para pleitear a desclassificação da agência que assim cometeu esse erro.

Nos debates e discussões travadas entre os membros desta Subcomissão Técnica, entendeu-se pela evidente aplicação do disposto no artigo 12, inciso III da Lei 14.133/21:

"O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compressão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento ou a invalidação do processo."

Também não há que se admitir a alegação da citada recorrente Gibbor que a falha cometida pela licitante Red Prog quanto à forma de apresentação das citadas planilhas pudesse ensejar a identificação do Plano de Comunicação Publicitária Não Identificada por esta Subcomissão Técnica.

Não houve identificação da autoria dessa proposta, antecipadamente, ao cotejo entre a via Não Identificada com a Via Identificada.

Em face dessas considerações, entendemos e recomendamos à Comissão de Contratação o **não acolhimento do recurso** interposto por Gibbor em face da proposta da Red Prog, seja para desclassifica-la, seja para reduzir a pontuação a ela aplicada pelos membros da Subcomissão Técnica.

11. Em relação ao recurso interposto por Red Prog em face da Proposta Técnica apresentada pela licitante Gibbor, temos que igualmente **não deverá ser acolhido.**

Em que pese que a Gibbor não tenha apresentado contrarrazões em face desse recurso interposto por Red Prog, as irregularidades por ela praticadas foram levadas em consideração pelos membros da Subcomissão Técnica para pontuarem tanto os subquesitos do Plano de Comunicação Publicitária, quanto os quesitos de Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Solução de Problemas de Comunicação.

Parte das irregularidades apontadas pela Red Prog em seu recurso, relativamente à Proposta Técnica da Gibbor, foram cometidas. Outras não.

12. Quanto à realização de eventos – sugestão constante da Proposta Técnica da Gibbor – efetivamente essa possibilidade é vedada pela própria lei 12.232/2010em seu artigo 2º, parágrafo 2º:

"Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no parágrafo 1º. Deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas os as que ***tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor."***

A proposta da Gibbor, entretanto, faz referência a evento como mera sugestão, sem incluí-lo, efetivamente, na sua Estratégia de Mídia e de Não Mídia ou em qualquer dos subitens do Plano de Comunicação.

Constata-se, além disso, que não houve destinação de verba para essa finalidade, na Estratégia de Mídia e de Não Mídia, o que ensejaria – se assim tivesse ocorrido – na composição incorreta da campanha simulada e em destinação de verba imprópria.

A falha incorrida pela Gibbor não implica na sua desclassificação.

Tal como acima já dito, as falhas que incorreram as licitantes, neste certame, foram objeto de motivação para redução das notas aplicadas pela Subcomissão Técnica.

13 – Quanto à Distribuição de Brindes, falha efetivamente incorrida pela Gibbor, não tem a importância que pretendeu a Red Prog em seu recurso.

Malgrado mal aplicada a sugestão da Proposta Técnica da Gibbor, não implicou e nem implicaria em nenhuma infração das normas legais apontadas no recurso da Red Prog.

14. Quanto à veiculação de publicidade em rádios comunitárias, efetivamente ainda há disposição legal que veda (Lei n. 9.612/98), mas que permite a concessão de patrocínio, inclusive por entes públicos, como apoio cultural restrito à comunidade.

Destaque-se que não é raro verificar a concessão de apoios culturais por entes públicos a rádios comunitárias, notadamente quando atendem determinados setores da comunidade, garantindo espaço para diferentes manifestações culturais e artísticas, alicerçadas nos hábitos e costumes locais.

Aliás, o Ministério da Cultura (MinC) e a Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM), em 2024, lançaram editais de apoio cultural a rádios comunitárias. O objetivo é incentiva a divulgação de projetos culturais e fortalecer a comunicação comunitária.

Malgrado a vedação legal ainda existente, certo é que tal falha cometida pela citada agência não implicou em maior peso na sua nota.

15. O pouco detalhamento na Proposta Técnica da Gibbor quanto à utilização de Busdoor e Outdoor foi levado em consideração para aplicação da sua pontuação, pelos membros da Subcomissão Técnica, motivo porque não se propõe qualquer alteração na aplicação das notas àquela aplicadas por esta Subcomissão.

16. Por fim, quanto à Capacidade de Atendimento, não ficou claro e nem demonstrado se tratar a Gibbor de agência de publicidade "especializada" em publicidade legal.

Ainda que haja referência à atuação dessa licitante nesse setor – que não se confunde com publicidade institucional e de utilidade pública – houve demonstração de que atua essa agência também de forma mais ampla e não apenas na área de publicidade legal.

Não se incorreu em excesso, por parte da Subcomissão Técnica, na pontuação da Gibbor quanto à Capacidade Técnica. A pontuação aplicada por cada um dos membros desta

subcomissão atendeu os critérios estabelecidos no edital para avaliação e pontuação sobre a capacitação técnica de cada licitante.

Em assim sendo, recomendam os membros da Subcomissão Técnica, individualmente e em conjunto, à Comissão de Contratação, que **não seja acolhido o recurso interposto por Red Prog em face da Proposta Técnica da Gibbor, mantendo-se o julgamento tal como proferido, seja quanto á classificação dessa agência, seja quanto à pontuação a ela aplicada.**

É o nosso entendimento.

Membros da Subcomissão Técnica

José Marcio Soares **Paulo Zoega Neto** **Antônio Toledano Romero**